



C0052922A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Lessa)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso criado pelo artigo 61 da lei 8.630/93, revigora o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo artigo 67 da referida lei e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) cujos recursos serão destinados exclusivamente para atender aos encargos de indenização devidos aos trabalhadores portuários avulsos que tenham requerido o cancelamento do respectivo registro profissional com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93:

- I- Cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra ao Banco do Brasil S/A em conformidade com o artigo 68 da lei 8.630/93 ou;
- II- Que sejam beneficiados de decisão judicial transitada em julgado que reconhece o seu direito à indenização de que trata os artigos 59 e 60 da lei 8.630/93.

Art. 2º O AITP terá vigência por prazo de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte à publicação desta lei, sendo prorrogado automaticamente enquanto houver indenização a ser paga a trabalhadores a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º O recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) será efetuado pelos operadores portuários responsáveis pelas cargas ou descargas de mercadorias exportadas ou importadas objeto do comércio na navegação de longo prazo.

§1º Para os fins previstos desta lei, são equiparados aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar.

§2º A hipótese de incidência da AITP é a operação de embarque e desembarque de mercadorias em navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por tonelada de granel sólido, R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por tonelada de granel líquido e R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

§3º O AITP será recolhido até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S/A, na praça de localização do porto.

§4º Os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal do Brasil comprovante de recolhimento da AITP no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§5 As unidades da Receita Federal do Brasil não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem a comprovação do pagamento da AITP das operações anteriores.

§6º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 0 (zero) e a restabelecer os valores fixados neste artigo de acordo com a necessidade de composição ou recomposição do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso a que se refere o artigo 6º desta lei por meio de decreto.

Art. 4º São isentas da AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação o que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 5º É facultado aos operadores portuários, para antecipar e agilizar o despacho aduaneiro das mercadorias, recolherem o AITP:

I - na importação, antes do registro da Declaração de Importação ou da Declaração de Trânsito Aduaneiro;

II - na exportação, antes da apresentação, à Secretaria da Receita Federal, dos documentos que instruem o despacho.

Parágrafo único. Nos casos de mercadorias destinadas à exportação, em trânsito aduaneiro até o porto de embarque, o recolhimento do AITP poderá ser efetuado até a conclusão do trânsito.

Art. 6º É revigorado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenizar trabalhadores portuários avulsos que cancelaram os respectivos registros com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93.

§1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

III – recursos orçamentários da União, previstos em dotação orçamentária e;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministério da Fazenda.

§3º Após o pagamento de todas as indenizações requeridas conforme artigo 1º desta lei, o FITP será automaticamente extinto. Eventual saldo no fundo será revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§4º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S/A.

Art. 7º O Banco do Brasil S/A deverá publicar anualmente os valores da arrecadação do FITP e das indenizações pagas.

Art. 8. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Justificativa

No início da década de 1990, houve movimentação no sentido de modernizar das estruturas do Estado e de diminuição da atuação estatal em setores econômicos. Dentro desse contexto, entendeu-se ser necessária a promoção de uma série de medidas nos portos nacionais, dentre as quais, a de redução no número de trabalhadores portuários avulsos. Por

isso, em 1993, o governo federal publicou lei estimulando trabalhadores portuários avulsos a cancelarem seus respectivos registros. Em troca, fariam jus a indenizações conforme apontava a lei nº 8.630/93. Para arcar com o custo adicional das indenizações, foi criado adicional cujos recursos reverteriam para fundo que, por sua vez, seria responsável pelo pagamento das competentes indenizações. Dos cerca de 13 mil trabalhadores portuários avulsos que aderiram ao plano, apenas cerca de 1,5 mil receberam as indenizações devidas. Este projeto de lei tem como objetivo escoimar esse erro, restabelecendo justiça àqueles que aderiram de maneira legítima ao programa.

Durante o governo de Fernando Collor, intensificou-se sobremaneira processos de “modernização” das estruturas portuárias nacionais. Dentro da nova concepção de estrutura portuária, entendeu-se ser exagerado o número de trabalhadores portuários avulsos. Na tentativa de reduzir esse número, o Estado garantiu o pagamento de indenização e o direito de saque do FGTS para os trabalhadores portuários avulsos que requeressem cancelamento do respectivo registro profissional (artigos 58 e 59 da lei 8.630/93). Ademais, o trabalhador que cancelasse seu registro para constituir sociedade comercial cujo objeto fosse o exercício da atividade de operador portuário teria também direito a indenização complementar (art. 60 da lei 8.630/93).

Os custos com as indenizações acima apontadas seriam pagas pelo Fundo de indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) cujos recursos seriam provenientes da cobrança de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo prazo (artigos 61 c/c 67 da lei 8.630/93).

O valor arrecadado pelo fundo durante os quatro anos de sua vigência (de 1994 a 1997) foi insuficiente para o pagamento das indenizações acima apontadas. De acordo com o Banco do Brasil, gestor do fundo, foram pagos cerca 273 milhões de reais a título de indenizações até 2011. No entanto, ainda estão pendentes indenizações com valor total superior a meio bilhão de reais. Em 2012, quase oito mil trabalhadores portuários aguardavam pagamento da indenização pelo FITP. Esse número não leva em consideração os números de trabalhadores cujas ações ainda não transitaram em julgado¹.

Diante dessa situação, proponho este projeto de lei que tem como objetivo resolver a questão. O projeto restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) cujos recursos serão destinados exclusivamente ao pagamento das indenizações dos trabalhadores portuários avulsos que cancelaram os respectivos registros profissionais com fundamento no artigo 58 da lei 8.630/93.

Para garantir maior segurança ao procedimento, só serão asseguradas as competentes indenizações àqueles cujos dados tenham sido encaminhados ao Banco do Brasil, gestor do fundo, por meio do respectivo Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) nos

¹ <http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/Relatorio2005.pdf>

mesmos termos do artigo 68 da lei 8.630/93 ou que tenham sido beneficiados por decisão transitada em julgado.

O adicional será cobrado enquanto houver indenização a ser paga pelo FITP. Dessa forma, estabelece-se que o mesmo terá vigência de 4 anos, sendo prorrogado automaticamente enquanto houver tal necessidade. Com isso, garante-se que serão arrecadados valores suficientes para o pagamento das indenizações devidas. Após o pagamento de todas as indenizações devidas, o fundo, bem como o adicional serão extintos. Eventual recurso remanescente no FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A redução do número de trabalhadores portuários avulsos beneficiou os operadores de carga e descarga de mercadorias importadas/exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Nada mais natural serem eles os responsáveis pelo pagamento das competentes indenizações. Logo, o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) será exatamente o operador portuário responsável pelas cargas e descargas de mercadorias exportadas ou importadas objeto do comércio na navegação de longo prazo que deverão. Para os fins previstos desta lei, são equiparados aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar.

Os valores cobrados serão definidos conforme o item importado/exportado seja granel sólido, granel líquido ou carga geral e terão como fato gerador o embarque e desembarque de mercadorias para exportação/importação de longo curso. Os valores previstos neste projeto de lei são os valores em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) atualizados e convertidos em Reais² definidos no decreto 1.035/93 que regulamentou a lei 8.630/93. Os valores deverão ser recolhidos no prazo de 10 dias da entrada da embarcação em porto nacional em agência do Banco do Brasil S/A.

A título de fiscalização, o operador deverá encaminhar guia de recolhimento à Receita Federal do Brasil também no prazo de 10 dias da entrada da embarcação em porto nacional. Caso não o faça, fica a Receita Federal do Brasil autorizada a não dar seguimento a desembaraço aduaneiro do operador referente a outras mercadorias importadas/exportadas.

Como o adicional é temporário, ou seja, como será cobrado apenas enquanto for necessário para reunir recursos para pagar as referidas indenizações, a lei autoriza o Poder Executivo reduzir a zero os valores cobrados.

Na tentativa de não atravancar o desembaraço aduaneiro de mercadorias, o projeto de lei permite aos operadores portuários a antecipação do despacho aduaneiro de mercadorias.

² http://www.debit.com.br/consulta20.php?bd_tabela=ufir

Não são sujeitos passivos do adicional as operações com mercadorias no comércio interno, ou seja, são isentas do adicional as operações de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem que tenham como origem e destino portos brasileiros.

Os recursos arrecadados a partir do adicional serão depositados no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) conforme estabelece o projeto de lei em seu artigo 6º. Além dos recursos arrecadados a partir do adicional, também são recursos do fundo o produto do retorno das operações com os respectivos valores, recursos orçamentários da União e a reversão dos saldos anuais não aplicados. Permite-se que os valores ali depositados sejam aplicados na compra de títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministério da Fazenda. Com essas medidas, garante-se, pois mais recursos para o pagamento das indenizações. Esse fundo será gerido pelo Banco do Brasil S/A.

Com as medidas aqui propostas, acredito seja corrigida injustiça feita contra aqueles que confiaram na lei 8.630/93 e requereram o cancelamento do respectivo registro profissional de trabalhador portuário avulso.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Deputado federal Ronaldo Lessa (PDT/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no

prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta Lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta Lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I - o produto da arrecadação do AITP;

II - (VETADO);

III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta Lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta Lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas previstas nesta Lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta Lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

.....
.....

DECRETO N° 1.035, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. O recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP será efetuado pelos operadores portuários responsáveis pelas cargas e descargas das mercadorias importadas ou a exportar, objeto do comércio na navegação de longo curso, à razão de:

- I - sete décimos de UFIR, por tonelada de granel sólido, ou fração;
- II - uma Ufir, por tonelada de granel líquido, ou fração;
- III - seis décimos de UFIR, por tonelada de carga geral, solta ou unitizada, ou fração.

§ 1º O AITP será recolhido até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 2º Os operadores portuários, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 3º As unidades da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou a exportar, sem a comprovação do pagamento do AITP.

Art. 2º. É facultado aos operadores portuários, para antecipar e agilizar o despacho aduaneiro das mercadorias, recolherem o AITP:

I - na importação, antes do registro da Declaração de Importação ou da Declaração de Trânsito Aduaneiro;

II - na exportação, antes da apresentação, à Secretaria da Receita Federal, dos documentos que instruem o despacho.

Parágrafo único. Nos casos de mercadorias destinadas à exportação, em trânsito aduaneiro até o porto de embarque, o recolhimento do AITP poderá ser efetuado até a conclusão do trânsito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
